



PROJETO DE LEI Nº. 4355 /2022

Dep. Legislativo _____ Comissões
Fls nº 01
Assinatura PL

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4355/2022

Proj. de Lei Comp. nº _____

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Porto Velho/RO.

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho:
Data 25/04/22 Horário 12:49

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Município de Porto Velho/RO.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com fibromialgia aquela que avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir, necessitando ser comprovada a patologia através de atestado médico, assinado por profissional legalmente habilitado.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I. Atendimento multidisciplinar;
- II. A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III. A disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;
- IV. O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;
- V. O estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho;
- VI. O estímulo à pesquisa científica, contemplado estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Porto Velho.

Parágrafo Único: A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art.3º Estabelecimentos de qualquer espécie com atendimento ao público, ficar-se-ão obrigados a incluir pessoas com Fibromialgia nas filas já destinadas às pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo Único: Será permitido que as pessoas com Fibromialgia desde que comprovada utilizem vagas já destinadas a pessoas com deficiência em redes de supermercados, shoppings, repartições publicas, faculdades, universidades e outras, desde que devidamente diagnosticadas por médicos especialistas.

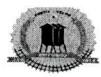
Art.4º A identificação da pessoa com Fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivos ou similares expedidos por autoridade competente; cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art.5º As despesas provenientes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Marcia Socorristas Animais
Vereadora Progressista



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca contribuir com as pessoas acometidas pelos transtornos da Fibromialgia, também conhecida por síndrome de Joanina Dognini, trata-se de uma síndrome dolorosa não-inflamatória, caracterizada por dores musculares difusas, fadiga, distúrbios de sono, distúrbios cognitivos e dor em pontos específicos sob pressão (pontos no corpo com sensibilidade aumentada), várias pesquisas indicam que anormalidades na recepção dos neurotransmissores são frequentes, em pacientes com fibromialgia essas alterações podem ser o resultado de stress prolongado grave (GRUPO QUALITY LIFE, 2002).

Segundo as orientações contidas no Grupo Quality Life (2022), a Fibromialgia causa fadiga, distúrbios do sono, dor de cabeça, depressão e ansiedade e a cada 10 pacientes, nove são mulheres, não se sabe a razão do surgimento da Fibromialgia, pois não há relação com hormônios considerando que a doença afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa (GRUPO QUALITY LIFE, 2002).

A idade de aparecimento da fibromialgia é geralmente entre os 30 e 60 anos, porém, existem casos em pessoas mais velhas, crianças e adolescentes, quanto sua detecção não possui um método de diagnóstico direto, portanto há a necessidade de se diagnosticar tal síndrome por exclusão, desta forma, o(a) médico(a) necessitará fazer vários exames de imagem e de laboratório para excluir a possibilidade de os sintomas serem provocados por algum outro acometimento e se acaso o resultado for negativo para estes, o profissional tocará os pontos pré-determinados para o diagnóstico de fibromialgia e constatará ser de fato a síndrome.

Importa salientar que não se discute aqui se a dor dos acometidos por Fibromialgia é real ou não, o principal foco neste caso é conseguir disponibilizar a esses portadores uma convivência com menor potencial de sofrimento, garantindo-lhes cuidado integral e de qualidade, buscando com isso amenizar o sofrimento e angustias daqueles que buscam forças em Deus para levantar-se a cada dia.

Por todo o exposto, apresento o Projeto de Lei ora em voga para que Vossas Excelências apreciem e aprovem a matéria se valendo do sentimento de solidariedade e empatia que lhes é afeta, crendo ser tal iniciativa muito bem vindas e necessária para garantir os direitos desses já tão sofridos portadores de fibromialgia.

Câmara Municipal de Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Marcia Socorristas Animais
Vereadora Progressistas